ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício n.º 546/1.ª-CACDLG/2020 **Data: 16-06-2021**
NU: 678552
Assunto: Petição n.º 248/XIV/2.ª – Invocam a violação do principio da igualdade no funcionamento da mobilidade interna entre serviços da Policia de Segurança Pública, na modalidade de colocação por oferecimento

Serve o presente para informar Vossa Excelência que a petição identificada em epígrafe foi nesta data admitida, tendo a sua apreciação sido **concluída**, na reunião ordinária realizada no dia 16 de junho, com a aprovação da nota de admissibilidade, que se anexa, nos termos do n.º 13 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

Mais solicito, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do referido Regime Jurídico, que, conforme proposto na nota de admissibilidade e aprovado pela Comissão, seja o texto da petição, acompanhado da nota, remetido ao Senhor Ministro da Administração Interna, nos termos do disposto na alínea *e)* do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 19.º do RJEDP.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea *m)* do n.º 1 do art.º 19.º da referida Lei, já notifiquei o peticionário das presentes deliberações, tendo-se ainda remetida cópia aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido e Deputadas Não Inscritas, conforme deliberado pela Comissão, para eventual exercício do poder de iniciativa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de S. Bento | Praça da Constituição de 1976 |1249-068 Lisboa, Portugal
Tel. 21 391 96 67 / 93 93 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail:comissao.1a-cacdlgxiv@ar.parlamento.pt

Admitida em 16.06.2021 e concluída na mesma data

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 248/XIV/2.ª

ASSUNTO: Invocam a violação do princípio da igualdade no funcionamento da mobilidade interna entre serviços da Polícia de Segurança Pública, na modalidade de colocação por oferecimento

Entrada na AR: 12 de maio de 2021

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Sindicato Independente Livre da Polícia

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 12 de maio de 2021.
Em 28 de maio de 2021, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 1 de junho de 2021.

2. Objeto e motivação

O Sindicato Independente Livre da Polícia, subscritor único da petição em representação dos respetivos associados, vem apresentar *"queixa quanto às regras em vigor para colocação por mobilidade interna na Polícia de Segurança Pública, na modalidade de colocação por oferecimento"*.

Nesta sequência, sustenta que as regras em vigor para que tal mobilidade opere, constantes do Despacho 12/GDN/2011, violam o princípio da igualdade, uma vez que este *"determina a prioridade na colocação por oferecimento aos elementos que prestem serviço ininterruptamente na Unidade Especial de Polícia por um período de três anos"*.

No mesmo sentido, invoca, em documento anexo à petição, o n.º 7 do artigo 12.º Regime de Recrutamento, Colocação e Prestação de Serviço na Unidade Especial de Polícia, o qual dispõe que: *"Os elementos em comissão de serviço na UEP e nas FD/UEP tem preferência nas colocações a pedido, após o cumprimento de três anos em comissão de serviço"*.

No mencionado anexo à petição, o peticionário traz à colação jurisprudência do Tribunal Constitucional e doutrina relativa ao princípio da igualdade para sustentar que tal diferenciação de regime para elementos da Unidade Especial de Polícia não tem *"fundamento racional bastante"*.

Defendem que o único benefício legalmente concedido aos polícias que exerçam funções na Unidade Especial de Polícia é a atribuição do suplemento especial de serviço, algo que ocorre de forma semelhante a outros polícias que desempenham funções específicas.

O documento anexo à petição termina elencando um conjunto de situações que, segundo o peticionante, são demonstrativas da forma como, na mobilidade interna na Polícia de Segurança Pública, na modalidade de colocação por oferecimento, tem operado a prioridade dos elementos que prestem serviço ininterruptamente na Unidade Especial de Polícia por um período de três anos, em detrimento de polícias que a requereram previamente.

II. Enquadramento Factual

Sobre matérias conexas com o objeto da petição encontram-se pendentes as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 566/XIV/2.ª (PCP) - Regula a prestação de trabalho suplementar na Polícia de Segurança Pública (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro);

- Projeto de Lei n.º 477/XIV/1.ª (PSD) - Suplementos remuneratórios das grávidas, puérperas e lactantes que integram as forças de segurança;

- Projeto de Lei n.º 475/XIV/1.ª (PCP) - Estatuto do Formador da Polícia de Segurança Pública;

- Projeto de Lei n.º 238/XIV/1.ª (PCP) - Suplemento remuneratório dos elementos femininos das forças e serviços de segurança por motivo de gravidez;

III. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o primeiro peticionante está devidamente identificado, incluindo a indicação da respetiva sede, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º do RJEDP.

Nesta sequência, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – O Decreto-Lei n.º 243/2015, de 29 de outubro, aprovou o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública.

A colocação e mobilidade interna entre serviços da Polícia de Segurança Pública regem-se pelos princípios vertidos no artigo 95.º do referido diploma legal, que se transcreve:

"Artigo 95.º

Princípios

A colocação e a mobilidade interna entre serviços da PSP obedecem aos seguintes princípios:

a) Primado da satisfação das necessidades e interesses do serviço;

b) Satisfação das condições especiais de promoção;

c) Aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função da competência revelada e da experiência adquirida;

d) Conciliação, na medida do possível, dos interesses pessoais com os do serviço."

O artigo 97.º elenca os instrumentos específicos de mobilidade dos polícias, no ativo e na efetividade de serviço, dispondo:

"Artigo 97.º

Instrumentos específicos de mobilidade

1 - São instrumentos específicos de mobilidade dos polícias, no ativo e na efetividade de serviço, entre a direção nacional, as unidades de polícia, os estabelecimentos de ensino policial e os Serviços Sociais da PSP:

a) A colocação por oferecimento;

b) A colocação por promoção;

c) A colocação por convite;

d) A colocação por conveniência de serviço;

e) A colocação a título excecional.

2 - Os instrumentos de mobilidade previstos no número anterior não se aplicam aos polícias durante o período experimental da nomeação de ingresso na carreira.

3 - A mobilidade para os serviços da polícia municipal de Lisboa e do Porto é feita na modalidade de colocação por convite, nos termos previstos no presente decreto-lei.
4 - A mobilidade por motivos disciplinares rege-se pelo disposto no regulamento disciplinar da PSP."

De acordo com o referido pelo peticionante, a modalidade de mobilidade interna que originou a petição - mobilidade interna na Polícia de Segurança Pública, na modalidade de colocação por oferecimento – está regulada no artigo 98.º, em conjugação com as normas de execução e de operacionalização dos instrumentos de mobilidade interna, previstas no Anexo ao Despacho 12/GDN/2011, publicado em Artigo Único na Ordem de Serviço n.º 2 24 1 PARTE B, de 22 de Junho de 2010, da Direção Nacional da PSP, com entrada em vigor em 01.08.2011, Ordem de Serviço esta retificada pelo Artigo 1.º da Ordem de Serviço n.9 30 1 PARTE B, de 17 de Junho de 2013, da Direção Nacional da PSP.

O artigo 98.º do mencionado diploma legal, preceitua o seguinte:

"Artigo 98.º
Colocação por oferecimento

1 - A colocação por oferecimento consiste na colocação de um polícia num comando territorial, a requerimento do próprio, para ocupação de posto de trabalho na mesma categoria.
2 - A colocação por oferecimento pode ser ordinária ou extraordinária.
3 - A colocação ordinária por oferecimento tem lugar, em regra, anualmente, mediante anúncio em ordem de serviço que divulgue o número de postos de trabalho disponíveis e demais requisitos.
4 - A colocação extraordinária por oferecimento ocorre por necessidade de serviço, mediante anúncio nos termos do número anterior."

O peticionante afirma que o n.º 3 do artigo 5.º do Anexo ao Despacho 12/GDN/2011, dispõe que: *"Os elementos que tenham cumprido um período mínimo de prestação de serviço de três anos nas subunidades operacionais e forças destacadas da Unidade Especial de Polícia (UEP) beneficiam de prioridade na colocação por oferecimento"* e considera que esta norma é discriminatória para os demais polícias.

Com interesse para a análise do peticionado, importa sublinhar que o artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 29 de outubro, sob a epígrafe *"Regulamentação"*, prevê que: *"As normas de execução e de operacionalização dos instrumentos de mobilidade interna são aprovadas por despacho do diretor nacional."*

De igual modo, cumpre destacar que o n.º 1 do artigo 103.º, sob a epígrafe *"Prestação de serviço na Unidade Especial de Polícia"*, preceitua que *"o regime de recrutamento, colocação e prestação de serviço na UEP é aprovado por despacho do diretor nacional, sem prejuízo do disposto nos números seguintes"*.

Nesta sequência, e de acordo com o teor do documento anexo à petição, o regime de recrutamento, colocação e prestação de serviço na UEP, prevê no n.º 7 do artigo 12.º, sob a epígrafe *"Regime geral de prestação de serviço na UEP e nas FD/UEP"* que *"os elementos em comissão de serviço na UEP e nas FD/UEP têm preferência nas colocações a pedido, após o cumprimento de três anos em comissão de serviço"*.

Por último, saliente-se que foi constituído nesta comissão parlamentar, a requerimento do CDS-PP, o Grupo de Trabalho – Avaliação das Condições de Trabalho das Forças de Segurança.

IV. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, uma vez admitida, pode a Comissão, por deliberação expressa e excecional, nomear Relator, embora tal não seja obrigatório, podendo, a final, remeter-se o respetivo texto e o relatório final, que sobre ele recair, a todos os Grupos Parlamentares, Deputados, únicos representantes de um Partido e Deputadas Não Inscritas para eventual exercício do poder de iniciativa – no caso por via de Projeto de Resolução -, sem prejuízo dos demais instrumentos de fiscalização política da atividade do Governo pela Assembleia da República, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP, mais se propondo o envio de cópias da petição e respetivo relatório final ao membro do Governo competente, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP;

2. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º do RJEDP, sugerindo-se que resulte da apreciação feita na presente nota o referido envio ao Ministro da Administração Interna, para conhecimento, do texto da petição e da nota aprovada, nos termos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP, assim como a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de um Partido e Deputadas Não Inscritas para eventual exercício do poder de iniciativa – no caso por via de Projeto de Resolução -, sem prejuízo dos demais instrumentos de fiscalização política da atividade do Governo pela Assembleia da República, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP;
3. A petição em apreço não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República,* conforme previsto, *a contrario,* na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP;
4. De acordo com os n.os 5, 6 e 7 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão aprecia e delibera sobre a admissão da petição em apreço com base na presente nota de admissibilidade, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 7 de junho de 2021

O assessor da Comissão

Ricardo Pita

Ricardo Pita